

# A IMPRENSA.

ORGÃO DO PARTIDO LIBERAL.

REDACTORES: BACHAREL DEOLÍNDÓ MENDES DA SILVA MOURA E DAVID MOREIRA CALDAS.

A Imprensa publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 10\$000 por anno, 5\$000 por semestre, 1\$500 por trimestre; numero avulso 240 reis. Em suas publicações pedidas, os assignantes terão até 25 linhas gratis, e o resto como se convenienciar: as publicações dos que não forem assignantes serão previamente ajustadas. Toda a correspondencia deve ser dirigida aos redactores; devendo vir legalmente responsabilidade — por seus autores — os escriptos de assumpto particular.

ANNO V.

Theresina. — Quarta-feira 24 de Janeiro de 1870.

NUMERO 231

## A IMPRENSA.

Theresina, 25 de Janeiro de 1870

O « Piahy », que se diz orgão de um partido, rompendo formalmente as relações com um presidente, membro importante do mesmo partido, delegado do ministerio a quem o jornal protesta dedicado apoio, (não obstante a briga provocada pela camara municipal, aliçada pela redacção do jornal) apresentou como razões poderosas para justificar a posição, que confessa *assaz pensosa*, como offensas feitas aos principios inscriptos na bandeira de seu partido, a reintegração de um professor vitalicio que fora demittido, e o desfazimento do acto pelo qual forão removidos dois outros professores inamoviveis nem face da lei!

O governo imperial, a quem a redacção do « Piahy » protesta adhesão, foi que mandou executar a lei que garantia os direitos dos professores, victimas da prepotencia dos Srs. Dr. Simplicio e coronel Theotônio, esse mesmo governo foi quem considerou a suspensão da lei um procedimento arbitrario, illegal e injustificavel, e por tanto illegaes arbitrarios e injustificaveis todos os actos praticados contra as disposições d'ella, *chocando a sua existencia*.

Que principios são esses inscriptos na bandeira de um partido, e que são offendidos e chocados pela pratica de um acto legal, pelos esforços dos agentes da publica autoridade, empregados em garantir o direito do cidadão?

Cego despeito ou inepecia sem par!

Compreende-se bem, que a demissão dada ao ex-vice presidente Simplicio produziu choque e offensa aos seus interesses, e ás suas conveniencias; os principios, porem, nada soffrerão; elles não precisam de ser representados por homens, que convertem a acção da autoridade em manopla de destruição.

Compreende-se bem, que a privação dos meios de se postergar os principios e de se torturar as ideas, para dar triumpho a vanganças e odios, seja cousa dolorosa para quem não reconhece principios nem ideas, que não sejam do goso constante e invariavel, embora despresados os sentimentos de pudor e de honestidade.

Desabafada a paixão do momento, originada do orgulho abatido, e da força moral estragada e corrompida, a opposição declarada da redacção do jornal « Piahy » dá um grande passo atraz, passo dobrado, e com duas ou tres pennadas compromette altamente os foros do partido que diz representar; converte-o em propugrador do crime, e sustentáculo de caprichos e paixões de qual quer mandão de aldeia!

São esses os principios inscriptos na bandeira do partido? São esses os principios que forão chocados?

Elevar-se á altura de principio politico a pratica e sustentação de actos illegaes, e o patrocínio a sarradores de homens livres, é a confissão a mais solenne e autentica de que não se é partido regular, de que não se passa de corrillo, desalmado, e interessado ao mesmo tempo pela perversão completa dos principios invariaveis e eternos da justiça e da moral!

O « Piahy », dando ainda um passo atraz, declara o chefe de policia arbitrario, vingativo, e violento!

O chefe de policia, que tem servido no car-

go ha mais de um anno junto aos homens do partido, que o jornal diz representar, merecendo sempre e invariavelmente applausos e favores d'ellos; o chefe de policia que tem merecido altamente a estima, apoio, e adhesão absoluta desses homens — é agora arbitrario, violento e vingativo? E porque?

O « Piahy » explica-se: a questão é clara, reduz-se ao facto da prisão, nos domínios feudaes do coronel Vasconcellos, de Marvão, de dois criminosos ali homicidas, e reclamados pelas justicias do Ceará, e da Parahyba; e mais simples se torna o negocio ainda, desconfia-se da expedição, pela policia, de uma diligencia para captura do desalmado Horacio Ribeiro Soares, sarrador de homens livres. Horacio o monstro, porém — ameo da redacção do « Piahy », pelo que não devia e nem deve o chefe de policia mover-se; é seu dever consentir calado, que o exame de sanidade feito no infeliz Manoel Moreira Gomes estivesse sempre esquecido em lugar recondito, onde o secretario interior do governo, Dr. Joaquim Newton, um dos redactores do « Piahy », de accordo com o velho Theotônio, o sepultarão!

Chocárão-se de frente os principios inscriptos na bandeira do partido, forão offendidos os seus brios!

Essa confissão solenne e positiva do orgão que se diz conservador é um esplendidissimo triumpho para o partido liberal da provincia: elle não tem por competidor na arena um partido que professe o respeito ás leis, que pugne pela fiel execução d'ellas, que pague a necessidade e conveniencia da punição ao crime, que mantenha o elemento da ordem; não; a lei deve ser executada de accordo com as conveniencias da paixão; a acção penal só deve encaminhar-se contra aquelle que não se tiver abrigado á sombra da bandeira do partido. . . .; dizemos erradamente, é uma injuria ao principio. . . devemos dizer — contra aquelle que não se tiver abrigado a sombra da vontade poderosa de alguma potencia sarradora de cidadãos! Assim é que os principios do partido representado pelo « Piahy » não soffrerão choque nem offensa!

Que partido Santo Deus!

« O chefe de policia tem de ha muitos mezes praticado actos censuraveis e dignos de reprobção, mas o caracter delle, le-vava aos homens do « Piahy » a convicção de que lhe faltava coragem para attacar-lhes de frente, para ferir os principios de sua bandeira, e por tanto descaçavão; e de descaçavão tranquillios, tanto mais quanto o chefe jungido ao carro presidencial « teria sempre de seguir sua marcha » !!

Pois bem: os actos praticados pelo chefe de policia, durante os desgovernos dos Srs. Simplicio, Gomes de Castro, e Theotônio, por isso mesmo que erão actos de um chefe de policia, « jungido ao carro presidencial », forão todos tolerados, e applaudidos pelos presidentes; nenhum d'elles « oppoz barreira á traçozeira má vontade do chefe, nenhum d'elles censurou jámais seu procedimento », logo a reprobção por parte do « Piahy », acerca da maioria dos seus actos, praticados de ha muitos mezes, abrangendo aquelles administradores; se importa ao mesmo tempo confissão de que temos tido razão em nossas censuras, em nossas justas queixas.

O partido liberal exulta, vendo-se triumphante na luta das ideas, e não pôde deixar de gloriar-se conseguindo a confissão do erro,

de maneira tão solenne, por parte do vencedor.

Mas o « Piahy » tem « impossibilidade de analysar todos os actos do chefe de policia offensivos da lei, » isto é, « que revelão traçozeiras ao seu partido, e offensas aos principios inscriptos em sua bandeira. »

Qual é essa impossibilidade?

Os actos estão no dominio do publico, e por tanto todos possiveis de analyse, ou elles ainda estão sem effeito; e levandade por certo é dar-se juizo sobre aquillo que não existe. Qual será pois a impossibilidade que amanha, tão contra gosto, os impulsos da vontade da redacção do « Piahy »?

Não escapa ao menos perspicaz: o chefe « jungido ao carro presidencial » não pôde soffrer censura por seus actos praticados ha muitos mezes, sem que ella vá em cheio sobre os presidentes, aos quaes elle estava jungido! Mas os Simplicios e os Theotonios, homens que não recuão ante consideração alguma do justo e do honesto, que não trepidão de modo algum para satisfazer as conveniencias do partido, jamais podem soffrer uma censura, eis a impossibilidade: e ante ella, um passo atraz, não convem pizar em terreno tão escalarado, pode ser que todos os actos sejam criminosos!

Agora, e somente agora, é que o chefe de policia não tem principios politicos? Agora é que elle está desligado dos laços de correligionario dos homens da redacção do « Piahy »? Agora é que se descobre que elle não tem caracter para attacar de frente? Agora é q' se vê q' elle tem estado jungido ao carro presidencial?

Terá o arrojo de dizer isso aquelle dos redactores do « Piahy » que uma vez foi aconselhado pelo chefe para riscar o seu nome de uma relação de contribuintes, que se cotisarão para ajudar a despeza de um pronunciado, que tinha de ser por elle accusado?

Procederá de igual modo outro, que depois de haver o chefe sido nomeado para vice presidente da provincia, não lhe deixou mais de fazer uma vizita diaria, não obstante ter manifestado publicamente — que achava q' o governo podia « limpar a mão áparede com tal nomeação »? Terá corajem, e caracter para estar com uma mão na penna escrevendo aquellas coisas, e com a outra sobre o ventre, dizendo para o chefe de policia — « senhor a minha bandeira é esta! . . . »

Em quanto a redacção do « Piahy » não explicar estas e outras cousas — cabe bem q' se lhe applique a sua sentença:

« Digão os sabios da escriptura »

« Que segredos são esses da natura »

### Assembléa Provincial.

Denuncia contra o vice-presidente coronel Theotônio de Souza Mendes.

Senhor! — A assembléa legislativa do Piahy vem perante V. M. Imperial denunciar do coronel Theotônio de Souza Mendes primeiro vice-presidente da provincia, n'ella residente, no municipio de S. Gonçalo, fazendeiro, pelos attentados por elle praticados contra a constituição e as leis, e contra os direitos dos cidadãos, na occasião em que esteve no exercicio do cargo de vice presidente, de 21 de maio a 4 de dezembro do corrente anno.

Nos dias 19 de julho 13 de setembro,

e 19 de novembro, o vice presidente expediu portarias, documentos numeros 1, 2, e 3, demittindo do cargo de professor publico de primeiras letras da villa dos Picos a Francisco Justiniano Gil de Almeida, e removendo os professores publicos das villas de Jeromenha e Valença, João Raimundo de Souza Guimarães, e João Baptista Cunha Meirelles, e as professoras publicas de Jaicoz e de Picos, D. Antonia Rosa Dias de Freitas, e D. Antonia Maria da Soledade Alvarenga, todos providos vitaliciamente nos lugares, sem d'elles podereim ser removidos, salvo a seu pedido, por força do disposto na resolução provincial n.º 618 de 17 de agosto de 1868 — documento n.º 4.

O vice presidente, por portarias de 31 de maio, 11 e 16 de setembro deste anno, documentos n.ºs 5, 6, e 7 demittiu de postos da guarda nacional dos municipios de Marvão e Picos ao tenente cirurgião José Pereira da Fonseca, alferes secretario Joaquim Victor de Souza, alferes porta estandarte Querobino José d'Araujo, tenente José Luiz dos Anjos, e Joaquim do Monte Torres, alferes Manoel Francisco da Silva Mediano, e João Luiz da Rocha, sob pretexto de não terem as qualidades exigidas por lei para serem officiaes, regulando-se o vice-presidente pela penultima qualificação, sem attender que existia a do ultimo anno, e que alguns dos officiaes já o erão anteriormente, só tendo tido accesso de postos. — Foi cassada a patente do capitão da terceira companhia do batalhão n.º 28 dos Picos, Marcos Bruno Lopes, sob pretexto de não se ter apresentado fardado, sendo aliás elle official desde 1849! Com relação ainda ao municipio dos Picos, o vice presidente por meio de uma só portaria demittiu a muitos officiaes, sem declinar o nome e o numero, documento n.º 7, que julgou sem effeito as portarias da presidencia de 23 de março, 4, 12, e 13 de junho 1868, que servirão para nomear diversos officiaes para os batalhões n.ºs 7, e 28, e 5.ª secção de reserva, tudo sob pretexto de que por occasião das nomeações não forão observadas as disposições dos artigos 48, e 53 da lei n.º 602 de 19 de setembro de 1860; sendo no entretanto certo q' nenhum fundamento tem semelhante allegação, tanto que algumas dessas patentes forão assignadas pelo ex-presidente Dr. Augusto Olympio Gomes de Castro, que não pode ser suspeito ao vice-presidente.

O documento n.º 8 demonstra que o vice presidente coronel Theotônio suspendeu do exercicio dos postos da guarda nacional de Oeiras ao tenente coronel commandante do 6.º batalhão, Francisco José Ignacio Madeira Brandão, e ao capitão Francisco de Loyolla Mendes Vieira, cuja portaria não vai junta pelo motivo constante do citado documento n.º 8, sabendo-se porem que as suspensões forão dadas por cauza de faltas imaginarias, imputadas aquelles officiaes, com relação a contingentes de praças para o serviço de corpos destacados, já quando não se tratava mais n'esta provincia acerca de semelhante assumpto.

No dia 4 de dezembro corrente, quando já o vice presidente sabia, que se achava distante d'esta cidade quatro legoas o actual presidente, baixou duas portarias, documentos n.ºs 9 e 10, removendo do cargo de official maior da secretaria da administração de fazenda provincial para o de official secretario do governo ao cidadão Raimundo Candido Ferreira Chaves, e concedendo apo-

sentadoria ao official da secretaria da presidencia Manoel Ximenes de Souza Neves.

O official maior da secretaria da administração de fazenda provincial Raimundo Candido Ferreira Chaves, empregado de mais de 10 annos de serventia, remunerado com um conto e duzentos mil reis por anno, provido a titulo vitalicio por força da resolução provincial n.º 532 de 13 de junho de 1864, servindo em uma repartição que é regida por lei especial, e que não faculta a remoção de seus serventuarios, não podia ser victima de semelhante injustiça, se houvesse da parte do vice presidente respeito á lei, tanto mais attendendo-se que o lugar do official da secretaria da presidencia para onde foi elle removido é remunerado com um conto de reis por anno! Ainda mais, para o lugar de official maior da secretaria da administração foi removido o official da secretaria do governo, Gabriel Luiz Ferreira, que foi nomeado para este lugar quando já elle não existia em face do disposto na resolução n.º 619 de 17 de agosto de 1868, documento n.º 11, que extinguiu um dos lugares de official da secretaria e mandou que fosse elle preenchido por dois amannenses, pagos cada um com 500\$000 por anno.

O official da secretaria da presidencia Manoel Ximenes de Souza Neves, que foi aposentado, não podia sê-lo, em vista da terminante disposição do art. 4.º da resolução provincial n.º 573 de 14 de agosto de 1865, como se vê do documento n.º 12, que é um parecer d'esta assembléa, por ella approved, e remetido á presidencia.

Todos os factos expostos são criminosos em face do disposto nos artigos 129 § 2, e 139 do cod. criminal.

Em julho deste anno, o vice presidente ausentou-se desta cidade, e foi a passeio á sua fazenda « Espirito Santo » do municipio de S. Gonçalo, acompanhado de um alferes da companhia policial e de seus ordendas. Indo de sua fazenda para a villa, no lugar « Sambaíba », residência do cidadão João Alves de Almeida, teve com este o vice presidente uma disputa bastante alterada, porque se oppoz o cidadão a que fosse derribado um pé de palmeira que tinha na porta de sua casa, e que o vice presidente mandou destruir para tirar um palmito para o seu cavallo: immediatamente foi mandado prender o cidadão, o que não realison-se por que elle declarou que resistiria á realisação desse attentado contra a sua liberdade individual, e que se garantiria por si de qualquer violencia que lhe fizessem. Em agosto, voltou o vice presidente do seu passeio, e logo, dias depois, em cinco de setembro, documento n.º 13, o cidadão João Alves de Almeida chegou a esta cidade preso, algemado, & como guarda nacional designado para o serviço de guerra! Sendo, porem, o referido cidadão casado, e alem disso doente, não pôde ser enviado para o Paraguay: o vice presidente mandou no dia seguinte, seis, destacal-o n'esta cidade como guarda nacional e no dia 18 desligal-o do destacamento da capital e seguir para o de S. Gonçalo, theatro do seu horroroso crime! O cidadão teve passagem para si, sua mulher, um filho recém-nascido, e sua sogra em um dos vapores da companhia, por conta do ministério da guerra, e ainda hoje está fazendo parte do destacamento de S. Gonçalo, citado documento n.º 13.

A prisão do cidadão, da maneira exposta, importa a pratica do crime punido pelo artigo 145 do cod. crim. e o facto de ter elle sido mandado destacar nesta cidade, contrario á lei n.º 602 de 19 de setembro de 1850, que só permite que sejam destacados os guardas nacionaes—fora de seus municipios para escoltar as remessas de dinheiros, ou effectos da provincia, ou para conduzir presos, é punivel pelo artigo 142 do citado codigo.

Em vista do exposto, o vice presidente coronel Theotonio de Souza Mendes praticou os crimes definidos nos artigos 129 § 2, 139, 142, e 145 do cod. criminal, e para que tenha lugar a sua punição—vem a assembléa legislativa do Piahy denunciar perante o supremo tribunal de justiça do

referido vice presidente, confiando que V. M. Imperial se dignará fazer

Justiça.

Paço da assembléa legislativa do Piahy 22 de dezembro de 1869.

**PARTIDO LIBERAL DE O-CEIRAS.**

Illm.º Excm.º Sr. conselheiro João Antonio da Cunha Piracuruca.

A maneira brilhante e enérgica, com que V. Exc. no senado brasileiro, do qual é muito digno membro, como verdadeiro representante desta Provincia, se serviu de profligar os abozos, desmandos, violencias e crimes dos agentes do poder na mesma, e especialmente nesta malhadada localidade, onde, sobre todas, as iras desses agentes se tem desencadeado de um modo, que não é possível qualificar-se, e para condemnação das quaes não ha termos bastantes expressivos, sem que tenham sido ainda contidas por qual quer modo, tem pertencido assazmente o partido liberal da mesma localidade para com sua respeitavel pessoa, da modo que julgou elle de seu rigoroso dever patentear a V. Exc. a subida gratidão, em que se acha para com V. Exc. por tão assignalado serviço, que lhe prestou em tão calamitosa quadra, demonstrando assim evidentemente, que não é indifferente aos males e soffrimentos dos seus concidadãos e committentes, que sem duvida contão com a continuação de iguaes serviços sempre que lhe forem precisos.

Aos abaixo assignados, como membros do circulo municipal do mesmo partido, foi incumbido o cumprimento de semelhante dever, e, desempenhando essa sua missão, folgão de declarar a V. Exc. q' o fazem com a maior satisfação e boa vontade, pedindo-lhe que se digne de aceitar esta manifestação com sua costumada benevolencia, e convencido de sua sinceridade e espontaneidade.

E prevalecendo-se do ensejo apresentão á V. Exc. os protestos da mais subida estima e elevada consideração com que prezão

De V. Exc.

Patrios. Am.ºs respeitadores, e obr.ºs Cr.ºs.

- Justino José da Silva Moura.
- Artacercas Vieira de Sá.
- Anfriso José Arellino
- P.º José Dias de Freitas.
- Jesuino Luiz da Silva Moura
- Francisco de Loyola Mendes Vieira.

Oeiras do Piahy 22 de dezembro de 1869.

**PREOCUPAÇÃO.**

O TENENTE FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA XIRRITE, 1.º SUPLENTE DO JUIZ MUNICIPAL.

Como já noticiamos, no numero passado deste jornal, foi processado e pronunciado, pelo juiz de direito interino de Piracuruca, o nosso honrado amigo tenente F. A. de Souza Xirrite, 1.º suppleto do juiz municipal, motivo unico de ter-se elle tornado o alvo da má vontade e constantes perseguições dos dominadores d'aquella localidade.

Hoje publicamos a resposta que elle deu a denuncia, que motivou o processo, assignada por um Tertulino Rodrigues de Medeiros, instrumento do furioso promotor Dr. Simplicio Coelho de Resende, cumbado do juiz de direito interino, o muito conhecido e celebre Dr. Leocadio Cabral Raposo da Camara, que viveu alguns annos, depois do heroicas proezas e faganhas que o tornarão illustre, recolhido ao silencio, sendo vaqueiro de fazendas de N.S. do Carmo de Piracuruca, e q' voltou agora ao cargo de magistrado para complemento da obra de iniquidade na quella comarca onde já existia um promotor como o Sr. Coelho de Resende, um commandante superior como o Sr. Fontenelli, e um delegado de policia como o Sr. Gervasio Passos!

Não pode deixar de ser uma gloria—debaixo de certo ponto de vista, para o Sr. tenente Xirrite ter sido processado por crime de prevaricação—pelo Sr. Dr. Leocadio Raposo! Sim, ha acontecimentos que são

honrosos para as victimas, quando os seus motores são conhecidos como é o Sr. Dr. Leocadio Raposo, por seus precedentes—sempre dignos honrosos, e que por tanto o emborecem.

A materia da denuncia é a seguinte:

O tenente Xirrite concedeu, como suppleto do juiz municipal, supplementos de idade a Clementino Henrique da Silva, que contava 18 annos 7 meses e 18 dias de idade; e a João, tutelado que foi de Alexandre Vieira, antes de completar 20 annos.

As testemunhas são o tenente coronel Gervasio de Brito Passos, o tenente Antonio Barbosa da Trindade, o coronel João Murtiliano Fontenelli, tenente coronel Domingos de Brito Passos, e o major Benicio José de Moraes.

A denuncia qual'geou o delicto no art. 129 § 1.º do cod. criminal, e o figurou reconstituido das circunstancias atenuantes de quasi todos os §s do art.º 16, e 17, removendo os §s 1.º (!) 2.º (!) 3.º (!) 4.º (!) 5.º (!) 6.º (!) 7.º (!) 8.º (!) 9.º (!) 10.º (!) 11.º (!) do art. 16, e 1.º (!) do art. 17!

Sendo mandada copia d'ella denunciada para responder no prazo de 15 dias, o Sr. Tenente Francisco Antonio de Souza Xirrite o fez pela maneira seguinte:

Illm.º Sr. Dr. juiz de direito interino da comarca.—Em obediencia ao respeitavel despacho de V. S; exarado na petição de denuncia, que, por crime de prevaricação, contra mim deu, o Sr. Tertulino Rodrigues de Medeiros, venho suplicar o proceito do art. 400 do Regulamento n.º 120 de 31 de janeiro de 1852, respondendo a mesma denuncia, da qual, e de seus documentos, servio-se V. S. mandar-me enviar copia, para tal fim.—Antes porem de deffender-me da arguição que faz objecto da denuncia, como ponto preliminar, seja-me licito observar, que tal denuncia não podia ser admitida, por quanto, nella confessa o meu dilator, que do juizo de V. S. pende contra mim, uma acção criminal sua, por cuja falta de andamento, queixa-se em dita denuncia, declarando que ella, suppre a sua petição de queixa, e como tem esse facto o constituido meu inimigo capital, nos termos da Ord. livro 3.º tit. 56 § 7.º, e destes, não podem ser admitidas denuncias, por expressa prohibição do art. 75 § 6 do cod. do processo criminal.

Alem da expressa confissão do meu dilator, ainda prova-se ser elle meu inimigo capital, pelo facto de ter sido ha poucos mezes dado por testemunha contra mim, em um processo crime que nesta villa me foi instaurado; como é claro na citada ord. do livro 3.º tit. 56 § 7.º. Acresce ainda, que o anno passado, como juiz de orphãos, sentenciei uma cauza de tutela de orphão, contra os desejos incabiveis de meu dilator, pelo que, desde logo constituiu-se meu inimigo, a ponto de offerecer-se ao delegado de policia deste termo, para recrutar os rapazes que tinha em minha companhia, o que levou a effecto logo em seguida.—Assim pois é claro, em face da lei, ser o denunciante meu inimigo capital, e por tanto, sua denuncia não pôde ser admitida, e sendo, essa admissão é nulla, e com ella, nullo é o processo aberto, por virtude de uma tal denuncia, por ser isso, contra expressa determinação da lei.—

Accuzo-me e meu dilator, de ter eu obrado contra determinação expressa da lei, em quanto que elle está em juizo, pedindo contra mim, um procedimento contrario a expressa e terminante disposição da lei, qual seja, o recebimento de uma denuncia sua, em que confessa-se meu inimigo capital, de uma denuncia em que, duplicando essa qualidade, se confessa duplo dilator, pelos mesmos factos, ora como queixoso ora como denunciante!—isto posto, passo a deffender-me.—Na afanosa exploração do campo de muitas violencias que diz a denuncia, ter eu cometido, contra os habitantes deste termo e em muitas e differentes sentidas, como autoridade, nesse improbo trabalho a busca de factos, que constituindo violencia justificam sua asserção em juizo, e deoem motivos para acuzar-me o meu dilator, só achou para mencionar, para dilatar, não uma só violencia, porem, um supplemento de idade! E por elle, ( somente ) apresentou uma

queixa, e uma denuncia! E o que prova isso? Nada menos que o juiz, que assim é denunciado, exerce seu cargo, com honra e boa fé, e que as imputadas violencias, não passio de meras visões, creadas na imaginação escaudada pela maleficencia do dilator, por que se elle achasse outro facto, mostrando, como mostrou, tanto despezas de denunciar-me, com esse supplemento de idade, não occuparia a minha queixa e uma denuncia; assim como se neste facto, houve um procedimento contrario a lei, esse veio do erro do sua interpretação. Leigo, como sou, não legista, posso ter errado na concessão da provizão de supplemento de idade, ao orphão Clementino Henrique Silva com menos de 20 annos, porem prevaricado, isso nunca e provo-o com a propria denuncia, em presenca do art. 129 do cod. criminal. Conforme este, para haver os crimes que classificados em seus §s elle punido é necessario, que a pratica dos respectivos factos, seja feita da affeição, ou contemplação, ou para promover interesse pessoal do individuo, que assim obra; mas, so meu dilator, pedindo a minha punição com as penas desso art. § 1.º, não menciona um só destes factos, ( que já mais poderia provar ) prova bem robusta é de que elles não existem; e se elles não existem,—a denuncia não tem objecto—ao menos com essa classificação nesse artigo; e ainda se elles não existem, e nessa ausencia, o facto allegado, possa ter outra classificação, é prova evidente também, que a elle, só a boa fé presidia, ea boa fé authorizada pela pratica inveterada e nunca reprimida, no foro desta comarca, como adiante demonstrarei. E nessa concessão de supplemento de idade, haverá, Meritissimo Srs; um procedimento contrario a litteral disposição da lei? A denuncia vem em meu soccorro, e diz—que não.

Ella diz, que a idade exigida para o supplemento, é de vinte annos, o que fundase na combinação das leis que cita; e se para meu dilator provar que essa idade era precisa para o supplemento, foi mister recorrer a combinação dessas leis, claro está, que não achou em uma das disposições expressa e terminante, no sentido que sustenta: Não era pois muito, que eu, juiz leigo, pensasse, como ainda penso, de outra maneira; isto é, que aos 18 annos, podia o orphão obter supplemento da idade, visto como assim foi que entendi as disposições da ord. liv. 1.º tit. 88, § § 27 e 28. E alem disso, as ord. do liv. 1.º tit. 88 § § 27 e 28, e do liv. 3.º tit. 43, combinados, que diz a denuncia exigirem 20 annos completos para o supplemento de idade, são as mesmas que exigem 25 annos completos para a maioridade, sendo que, ainda neste caso, exigião que o orphão, alem de provar que havia completado essa idade, provasse ter a necessaria capacidade e aptidão, para reger sua pessoa e bens, afim de poder ser considerado maior.

Hoje porem, que a moderna legislação patria, menos severa e mais liberal, restringio o numero de annos para a maioridade, exigindo apenas o de 21 annos, entendi que havia tambem restringido a idade para o supplemento, porque mesmo não presumi, que um orphão só pudesse requerer supplemento de idade, depois que completasse vinte annos, e tendo, por isso, atingido aos vinte e um, quando se acha ipso facto emancipado, e apto para todos os actos da vida civil, sem dependencia de mais habilitação ou expressa e formal emancipação, pois que a capacidade não carece de prova, por ser uma presumpção de direito estabelecida pelo resolução de 31 de outubro de 1831. Av. de 8 de novembro de 1856.

Posso ter errado, Meritissimo Sr., na concessão de supplemento de idade ao orphão Clementino Henrique e Silva, com menos de 20 annos, nem eu retucto em sustentar o contrario, maxime perante V. S. juiz letrado, a quem me submetto com respeito e cujos conhecimentos juridicos sobre modo acato e considero; porem V. S. sabe, que o erro, é partilha common da humanidade, os homens mais eruditos e abalizados, de mais profundos conhecimentos, errão, mesmo nas materias em que são profissionais. Os proprios letrados e juriscosultos, errão

quotidianamente na pratica da jurisprudencia, e intelligencia das leis, e se elles, que estudão a difficil sciencia da hermeneutica juridica, errão a cada passo, não errará um juiz leigo, servindo, como eu, em um fóro estacionario, e sem nenhuma illustração, onde não se pode, ainda querendo, adquerir conhecimentos práticos, quem não os possue theoreticos.

Faltando-lhes a theoria e a pratica, envolvidos no vasto e complicado labyrintho de nosso direito civil, não podem deixar de errar, e reincidir no erro visto como a falta de illustração do fóro, não permite que sejam corregidos os erros praticados. Porém, Meretissimo Senhor, o erro para ser criminoso, é preciso que se prove ser filho da má fé, e que o individuo que o commette tenha sciencia que vai errado, persistindo nelle por qualquer uma conveniencia que a isso o obrigasse, e V. S. sabe, que aonde não existe má fé não póde existir crime, por ser isso expresso no art. 3.º do nosso código penal. E pode-se em consciencia afirmar que um juiz, obre de má fé, concedendo supplemento de idade a um orphão, que proveu idoneidade e aptidão para reger sua pessoa e bens, fundando-se este juiz na pratica antiga do fóro?

Meritissimo Senhor, é pratica muito velha neste juizo, dar-se supplemento de idade a orphãos, antes de ter vinte annos; desde 1859 que se encontram destes exemplos. A 5 de agosto d'aquelle anno, foi pelo juiz de orphão de então, tenente-coronel Domingos de Britto Passos, concedido supplemento de idade ao orphão João Alves de Medeiros, com a idade de 18 annos, cujos autos existem no respectivo cartorio. A 6 de agosto do mesmo anno, o mesmo juiz, tenente-coronel Britto, concedeu supplemento de idade ao orphão Sinezio Alves de Souza Medeiros, com menos de vinte annos, existem os autos no cartorio.

E d'ahi para cá, Meritissimo Senhor, tem sido immensos os casos que neste sentido se tem dado, e por juizes mais illustrados do que eu. Esta pratica, nunca foi aqui reprovada em sentença. Nas varias correções, por diferentes juizes de direito, esses autos devem necessariamente ter-lhes sido presentes, no entanto, não ha sciencia de um só provimento, condemnando esta pratica, e punindo, ou ao menos, advertindo e censurando a esses juizes.

E' tal a inconsciencia com que o meu dilator assignou a petição de denuncia, que ora respondo, que não conheceu o disparate contido nessa denuncia, em ter ella julgado o meu imaginario crime, aggravado pela circumstancia do art. 16 § 7.º do cod.

A circumstancia desse § do art. 16, agrava o crime, quando no offendido existe a qualidade de ascendente, mestre ou superior do delinquente, ou qualquer outra, que o constitua, a respeito deste, em razão de pai. O offendido, em taes casos ( caso houvesse offensa ) devia ser o orphão illegalmente emancipado, e assim parece entender o denunciante, quando ainda julgou o crime aggravado pela circumstancia do art. 17 § 1.º E' possível, Meritissimo Sr., que um menino orphão, apenas com dezoito annos e poucos mezes de idade, ( como afirma a denuncia ) possa ter a qualidade de ascendente, mestre ou superior meu, ou qualquer outra, que o constitua para comigo, em razão de pai ?!

Eu, que conto 38 annos de idade, como poderei ser filho de um menino de 18 annos ?!

Esse disparate irrisorio, prova bastante os desejos que nutre o meu dilator, de ver minha sorte aggravada. As testemunhas contra mim offerecidas, com quanto sejam em sua completa totalidade, meus inimigos politicos, e alguns particulares e capitaes, todavia sendo homens, mais ou menos graduados na hierarchia social, devo esperar da moralidade e sissudez de seus caracteres, que me fação justiça.

Pelo menos, ainda me embalo nessa faqueira esperanza, a qual se for malograda, receberei mais essa lição proficua, escripta nas paginas do grande livro dos desenganos.

E' o quanto, por ora, me convem decla-

rar, em resposta da denuncia, que por copia me foi remettida, e julgo ter cumprido o respeitavel despacho de V. S. q' desculpará as imperfeições da presente resposta, pois a-lhe da falta absoluta de conhecimentos, o respeito devido a pessoa de V.S.me acanhou bastante, privando-me de dar mais largo desenvolvimento, e precisar a origem o fim de minha accusação.

Piracuruca 29 de dezembro de 1869.

Francisco Antonio de Souza Xirrite.

**Educação da mocidade.**

**Collegio da Immaculada Conceição.**

Na provincia do Maranhão, tres illustres sacerdotes, os reverendos Srs. Theodoro Antonio Pereira de Castro, Raimundo da Purificação Santos Lemos e Raimundo Alves da Fonseca, todos affeitos a educação da mocidade, achão de fundar um collegio sob a invocação da immaculada conceição, collocado em sitio excellentissimo para o fim de receberem e educarem meninos de menor idade.

O Sr. padre Theodoro Castro já dirigiu o collegio de ensino do Dr. Pedro Leal, onde deu as mais solennas provas de vocação e aptidão professional para a educação das crianças; o Sr. padre Santos Lemos tem passado a Europa, onde adquiriu conhecimentos praticos dos melhores methodos de ensino, e de educação dos mais acreditados collegios; o Sr. padre Raimundo Fonseca, illustrado e intelligente como notoriamente é conhecido, tem dado as mais evidentes provas de extrema dedicação pelo ensino da mocidade, no pequeno seminario das Mercês, onde com os seus dignos companheiros tiveram sempre os mais importantes testemunhos de respeito e estima de todos quantos, n'esses tempos de egoismo, aprecião a dedicação desinteressada com que elles cuidavão da educação dos alumnos confiados a seus cuidados.

A modicidade da paga demonstra bem que os directores do novo collegio procurão facilitar a todos, os meios de educarem seus filhos.

Em seguida, transcreveremos o programma do collegio da IMMACULADA CONCEIÇÃO, com a leitura do qual ficarão todos convencidos das vantagens que pode resultar da educação dada ali a infancia. Eis o programma.

« A 7 de Janeiro de 1870 abrir-se-ha um collegio, sob o titulo de COLLEGIO DA IMMACULADA CONCEIÇÃO, destinado á educação e instrução de alumnos de menor idade, confiados á direcção de ecclesiasticos seculares.

« O programma deste novo collegio tem as seguintes bases:

1.º Dar á infancia a educação litteraria sufficiente á adaptal-a a seguir os cursos superiores de instrução.

2.º Basear a instrução nos preceitos modernos da pedagogia, modelando-a pelos methodos avangados e seguidos.

3.º Desseminar a instrução por preços commodos, proporcionando assim aos Pais de Familias, ainda de escassa fortuna, meios de dotarem seus filhos com melhor instrução.

4.º Promptificar os alumnos em breve espaço de tempo, de modo que, ultimando seus estudos preparatorios ainda em pouca idade, possam tambem concluir sua instrução superior em poucos annos.

5.º Limitar á uma só a classe dos alumnos—internos, a fim de que sobre elles se exerçam os cuidados e dissolvidos da direcção.

Para consecução desses fins adoptam-se as seguintes:

**CONDICÕES DE ADMISSÃO.**

1.º Que o alumno tenha no maximo 14 annos incompletos. (Não deve ser menor de 7 nem maior de 14 annos).

2.º Que não soffra molestias contagiosas.

3.º Que seus Pais, tutores, protectores, ou correspondentes se obriguem: 1.º Pela mensalidade de 25\$000, paga adiantada, no começo de cada mez; 2.º fornecer-lhes os objectos constantes da tabella anexa; 3.º obrigar-se pelo seu curativo no caso de enfermidade por mais de 4 dias.

4.º O collegio, mediante essas condições, dá ao alumno:

1.º Instrução primaria, secundaria, e religiosa, segundo o plano dos estudos.

2.º Alimentos sãos, solidos, e abundantes em tres refeições diarias.

3.º Medico, botica, e curativos por quatro dias.

4.º Roupa lavada e engomada, constante do enxoval exigido.

5.º Corte de cabellos, banhos dees ou salgados conforme exigir o accio ou salubridade.

6.º Mobilia para o estudo, aulas, guarda de livros e roupa, e utensilios de mesa.

Tabella dos objectos que cada alumno deve trazer no acto da admissão:

ROUPA MANVA. 4 camisas, 4 toalhas, 6 correntes, 1 guarda-chuvas, 4 fronhas, 12 pares de meias, 2 sapatos para roupa suja.

ROUPA DE CUA. 8 Camisas, 6 paletós, e 6 calças de brim pardo, 4 cobertas de chita escura.

ROUPA PRETA. 1 Fato preto completo, e 2 gravatas.

CALÇADOS 1 Par de botinas, 2 pares de sapatos de couro para uso da casa.

PARA ACHO. 1 cama de ferro, 2 travesseiros (um maior e outro menor) 1 bacia de louça branca para banhar o rosto, 1 escova de dentes 1 espelho, 1 pente de alizar, 1 duto fino, e 1 thesouira.

**PLANO DE ESTUDOS**

**Instrução primaria.**

1.º grão: Ler, escrever, e contar: doutrina christã, e civilidade.

2.º grão: Grammatica e lingua portugueza: analyse grammatical: elementos de geographia, historia universal e patria; de historia sagrada; calligraphia: desenho linear; arithmetica; doutrina christã.

**Instrução secundaria.**

Grammatica geral:

Latim inferior:

« superior:

Francez:

Inglez.

Geographia.

Historia Universal:

« do Brazil.

Mathematicas elementares:

Philosophia:

Rhetorica.

**Instrução religiosa.**

Para os alumnos da instrução primaria, as materias contidas no Catecismo da diocese.

Para os alumnos de instrução secundaria, as materias contidas no de Perseverança do abbae Gaume.

As disciplinas do curso primario e secundario, e a instrução religiosa são leccionadas pelos directores, que chamarão professores idoneos quando as necessidades do ensino exigirem.

**BELLAS ARTES**

O estudo das bellas artes ( desenho, musica vocal e instrumental, gymnastica, etc.) mediante ajustes particulares com os srs) encarregados dos alumnos.

**LOCAL DO COLLEGIO.**

O COLLEGIO DA IMMACULADA CONCEIÇÃO acha-se fundado na quinta —Oitula—no caminho grande, fora do circuito da cidade de San Luiz do Maranhão.

O local offerece todas as garantias para hygiene e salubridade dos alumnos.

Dispõe o collegio de vasta e excellentissima quinta, agua corrente, tanque para banhos, arvores fructiferas, jardim, bosques, e lugares de recreação. E todo murado de pedra e cal.

Distante menos do quarto de legua da cidade, o collegio proporciona assim mais momentos de estudo ao espirito arredado do tumulto urbano.

Sob a direcção de ecclesiasticos affeitos á educação da mocidade, que desobrigaram-se dos seus encargos, e fundaram este collegio proprio, com o fim de dedicarem-se exclusivamente ao ensino, está nova empreza, collocada sob a protecção da IMMACULADA CONCEIÇÃO, espera toda a coadjuvação dos Srs. Pais de Familias.

Pode ser visitado o collegio á qualquer hora do dia á vontade dos concorrentes.

Recebem-se alumnos desde já, porem as matriculas abrir-se-hão á 3 de Janeiro proximo, commecando as aulas á 7 do mesmo. Maranhão 22 de Dezembro de 1869.

Os Directores,

PADRE THEODORO ANTONIO PEREIRA DE CASTRO.

« RAYMUNDO ALVES DA FONSECA.

« RAYMUNDO DA PURIFICAÇÃO DOS SANTOS LEMOS.

**PUBLICAÇÕES GERAES.**

Piracuruca 10 de Janeiro de 1870.

Agradeço cordialmente a meu prezadissimo mano e amigo, João Pereira da Rocha, do Maranhão, a parte activa que tomou em minha defeza, pedindo ao respeitavel publico d'aquelle capital, que suspendesse o seu authorisado juizo a respeito de minha honra e dignidade, vilmente offendidas e torpemente barateadas, por um correspondente anonimo, desta villa no n.º 151 do « Paiz » até que eu fosse á « imprensa » defender-me. Nesta data remetto a minha resposta.

Meo mano, teve toda a razão quando julgou o vil calumniador desta villa, despeitado por alguma pretensão contrariada; este quadrupede soffre de rubeis, e a bilis pestifera, é digna de ser timida; por tanto aconselho a meo mano, que acatete-se della, deixe somente eu soffrer os seus effeitos perniciosos.—Nem sempre navegarei nos mares da vida social, com este terrivel agua-ceiro, que ha um anno, me tem perseguido.—A tempestade passará, e quando me vér em salva terra recobrarei o socoço de espirito q' me trazem continuamente roubado.

Se não sobreviver á negra borrasca, que ameaça tragar-me, e succumbir a seus furores, paciencia, irei juntar me aos manes de Domingues Henriques que naufragou no mesmo porto, aos rigores da mesma procella.

Francisco Antonio de Souza Xirrite.

União 20 de janeiro de 1870.

Srs. redactores.—O « Piahy » n.º 116 de 8 do corrente—traz uma correspondencia, ou por outra—um pasquim—d'esta villa; assignado pelo novo escriptor capitão Clemente de Souza Fortes, contra meu digno mano, o padre Simpliciano Barbosa Ferreira: em sua auzencia tomo a liberdade de esclarecer ao publico o que ali se allude.

E' menos verdade ter o padre Simpliciano vendido sua ama de leite; esta, preta velha de 69 annos, de nome Cleta, sempre foi e ainda hoje pertence a minha mana D. Torquata da Cunha e Silva Gonçalves.

Não tendo o padre Simpliciano genio para possuir escravos, reservou os precisos para servil-o, e procurou vender os outros, que possuia, em n.º de 9, a meu cunhado Luiz Lopes Corrêa, por seis contos de reis, preferindo essa venda á outra de maior interesse, a estranhos, e em parcelas; visto como, a excepção de dois escravos velhos, os mais são filhos e netos da escrava Galiana, á que allude o escriptor. Esta pediu a seu novo senhor que a vendesse ao Sr. tenente Francisco da Chagas Braga, que a pretendia, e assim aconteceu, servindo ella ao Sr. Braga mais d'anno, quando este, tendo necessidade de desfazer-se d'ella—manifestou-lhe sua intenção, motivo este que deo lugar á dirigir-se a escrava, por carta, á minha sempre lembrada mana, D. Victoria Perpetua de Jesus e Silva, pedindo-lhe a compra, o que effectou-se, pertencendo ainda hoje ao seu casal.

Sendo o meu fim esclarecer ao publico com o que fica dito, deixo ao Sr. Fortes o dever que tem de manifestar qual o instrumento de que servio-se para ferrar seus escravos—Eduardo e Evaristo;—bem como o motivo que o levou a assim praticar.

O Sr. Fortes diz a verdade: n'esta villa existem certos bixos, que só por amor ao poder desertarão de suas fileiras, e fazem hoje parte da actualidade, dispostos, talvez, a voltarem ás suas antigas crenças em tempos mais felizes.

